



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000458851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135558-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada RAPHAEL CLEBER BUENO WENZEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2135558-36.2025

AGRAVANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

AGRAVADO: Raphael Cleber Bueno Wenzel

COMARCA: Mogi Mirim – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.547

Acidente do Trabalho – Cumprimento de sentença – Pretensão autárquica de rediscutir controvérsia já abraçada pela coisa julgada – Preclusão – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão digitalizada à fl. 348 que, em ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, homologou a quantia correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sugeridos pelo INSS e aceitos pelo credor, mantidos os demais valores já abraçados pela coisa julgada.

O ente público insiste, tão somente, na tese da impossibilidade de pagamento em duplicidade dos períodos compreendidos entre 09.02.2017 e 01.03.2017 e 01.07.2017 e 28.08.2017, referentes às parcelas atrasadas do auxílio doença, pois foram objeto de quitação administrativa. Pede, então, o provimento de seu recurso (fls. 01/05).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O inconformismo não merece acolhimento.

Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, deu-se início ao cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculo elaborado pelo credor, no longínquo mês de março de 2018 (fls. 08/11 e 66/69).

Desde então, a execução perdura até os dias atuais, entre comandos judiciais para refazimento de contas e homologação de valores.

Ao se debruçar na leitura das peças digitalizadas, nota-se que um derradeiro cálculo de atualização ou refazimento contábil foi apresentado pelo autor no mês de abril de 2023 (fls. 261/266).

Ao impugnar o demonstrativo, o INSS, dentre outras controvérsias, arguiu duplicidade de pagamento nas competências de fevereiro e julho/agosto de 2017, ou seja, as mesmas utilizadas como fundamento para a interposição do presente recurso (fls. 272/278).

E, através da decisão interlocutória de fls. 296/300, datada de 15.10.2024, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a insurgência autárquica, contudo, não em relação ao argumento lançado nas razões deste agravo (vide fl. 300).

Intimado da r. decisão, conforme fl. 305, o prazo recursal se encerrou em 12.12.2024, consoante a certidão de trânsito em julgado para as partes, à fl. 347, de maneira qualquer rediscussão dos parâmetros estabelecidos pelo juízo de primeiro grau, às fls. 296/300, estaria preclusa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Somente no mês de janeiro de 2025 o INSS veio aos autos reiterar a questão objeto deste recurso (fls. 321/322).

Por todo o exposto, em especial pela ocorrência da preclusão, o recurso não merece provimento.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR